

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000687/2024-4

PARECER JURÍDICO Nº 147/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA DA DEFENSORIA PÚBLICA - DISPENSA COM BASE NO ART 72 E 75, INCISO II.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a legalidade final do processo em epígrafe e contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021.

Consta no ofício nº. 0010/2024 a solicitação para contratação de empresa especializada em rastreamento veicular, para serem instalados nos carros da frota oficial da Defensoria Pública.

O processo fora encaminhado para ASSEJUR no dia 23/04/2024. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos anexados conforme parecer inicial.

A empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 35.990.690/0001-58, apresentou o melhor preço para contratação da empresa especializada, no valor correspondente a R\$ 777,40(setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) mensal, totalizando um valor global para os

12(doze) meses de R\$ 9.328,80 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) valor que dispensa Processo Licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise no alusivo processo, de acordo com toda documentação apresentada e já analisada no parecer inicial, como também o aviso de dispensa eletrônica nº. 014/2024 e toda documentação da empresas habilitada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no qual deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Foi observado nos autos que houve a publicidade para as empresas que tivessem interesse de se cadastrar, através dos seguintes meios de divulgação:

- A) Portal de compras públicas;
- B) Portal Nacional de contratações públicas;
- C) Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, a empresa que apresentou o menor valor está devidamente habilitada nos autos processais, onde apresentou sua proposta em tempo hábil, como também todas as certidões

atualizadas e devidamente qualificadas para o fornecimento de rastreadores que deverão ser instalados nos carros da Frota da Defensoria Pública.



Em análise, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, sendo possível a aquisição, através do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que rege da seguinte maneira:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Como já citado no Parecer inicial, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o fornecimento somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha, de modo a garantir uma disputa clara e cristalina, como foi devidamente instruído o processo.

## CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a aquisição não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em

comento é absolutamente possível a contratação de rastreamento veicular, através da empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrito no CNPJ nº. **35.990.690/0001-58**, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, alterada pelo Decreto nº. 11.871/2023.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 23 de abril de 2024.

  
**ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA**

**ASSEJUR**

